

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

IGOR KIRMSE

**O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO BRASILEIRO:
A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO PARA O
TRATAMENTO ADEQUADO.**

VITÓRIA
2019

IGOR KIRMSE

**O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO BRASILEIRO:
A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO PARA O
TRATAMENTO ADEQUADO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientador: Prof^o Mestre Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.

VITÓRIA

2019

IGOR KIRMSE

**O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO BRASILEIRO:
A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO PARA O
TRATAMENTO ADEQUADO.**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº Mestre Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O superendividamento, a priori, é conceituado e definido, trazendo à tona os requisitos que o caracterizam. Expõe-se as atuais possíveis previsões legais para o tratamento do superendividamento, ou seja, quais os mecanismos que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe para solucionarmos o problema em questão e como a jurisprudência está sedimentada em nossos tribunais. No Brasil, mesmo com inúmeros superendividados, não há normas específicas sobre o tema. Para tanto, o presente trabalho se propôs a demonstrar a necessidade da regulamentação do tema, utilizando-se, primeiramente, da técnica do direito comparado, na qual analisaremos como o fenômeno é regulamentado no ordenamento jurídico francês. Não tão somente, mas, ainda, analisar o tratamento do superendividamento no Projeto de Lei nº 283 de reforma do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se que a análise do Projeto-Piloto iniciado pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncell e da atuação da Defensoria Pública do Espírito Santo, especificamente do Núcleo de Defesa do Consumidor, compõe fator fundamental da presente pesquisa.

Palavras-chave: Consumidor. Superendividamento. Projeto de Lei nº 283. Regulamentação.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pela presença, dedicação, incentivo e amor incondicional que me proporcionam.

A minha orientadora, Ivana Bonesi Rodrigues Lellis, pelos ensinamentos que transcendem os muros da academia.

A todos que de uma forma ou outra me auxiliaram durante anos da minha caminhada acadêmica, em especial: Alice Lobos, Amanda Valbuza, Daniel Temponi, Gabriella Vasconcelos, Geórgia Dall'orto, Julia Boze, Maria Laura Rajab, Nínive Guimarães, Vitor Lobo e Vitor Pertel.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 1. SUPERENDIVIDAMENTO	8
1.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DO SUPERENDIVIDAMENTO....	8
1.2 CLASSIFICAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	10
1.3 EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	12
2 ATUAIS POSSÍVEIS PREVISÕES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO	14
2.1 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	15
2.2 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO TEMA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	15
2.3 CASO CONCRETO.....	18
3 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO	21
3.1 DIREITO COMPARADO: O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA FRANÇA.....	21
3.2 PROJETO DE LEI QUE PRETENDE REFORMAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	24
3.3 PROJETO-PILOTO EM PORTO ALEGRE E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O superendividamento, hoje, é considerado um flagelo social que atinge diversos cidadãos, conduzindo estes ao estado de insolvência, seja total ou parcial, podendo trazer trágicas consequências sociais. Em momento de crise econômica, como a atual brasileira, o número de superendividados tende a crescer.

No Brasil, mesmo com inúmeros consumidores nesta situação, não há normas específicas sobre o tema. Neste contexto, é fundamental discutir acerca do dever geral de renegociação, compreender o fenômeno, bem como suas possíveis soluções.

A partir do exposto, o primeiro capítulo do presente trabalho visa abordar o conceito e os pressupostos do superendividamento, bem como sua classificação e seus efeitos dentro da sociedade brasileira.

Em sequência, o segundo capítulo propõe-se a expor as atuais possíveis previsões legais para o tratamento do superendividamento, ou seja, quais os mecanismos que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe para solucionarmos o problema em questão.

Para tanto, faz-se necessário analisar a aplicação do tema no Superior Tribunal de Justiça. Após isso, ainda no mesmo capítulo, buscar-se-á compreender a aplicação desta jurisprudência sedimentada dentro de um caso análise, ocorrido no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Vitória.

Por fim, o terceiro capítulo dispõe-se a demonstrar a necessidade da regulamentação. Utilizar-se-á, primeiramente, a técnica de direito comparado, na qual analisaremos como o fenômeno é regulamentado no ordenamento jurídico francês. Não tão somente, mas, ainda, analisar o tratamento do superendividamento no projeto de lei de reforma do código de defesa do consumidor, de autoria do Senador José Sarney.

Além disso, analisar alguns dos projetos que atuam em prol do consumidor superendividado, como o projeto-piloto iniciado pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, bem como o do Núcleo de Defesa do Consumidor do Espírito Santo.

O que se pretende, portanto, é uma tentativa de compreender os mecanismos e estratégias para a solução/mitigação do problema do superendividamento enfrentado por grande parte dos brasileiros. Questiona-se: o ordenamento jurídico Brasileiro dispõe de critérios e instrumentos para lidar com o fenômeno do superendividamento? E quais práticas e políticas públicas estão/podem ser desenvolvidas e implantadas para mitigar seus efeitos?

1 SUPERENDIVIDAMENTO

1.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

O aumento do desemprego nos últimos anos resultou em uma massa enorme de pessoas que não consegue mais sustentar seus compromissos financeiros. Neste contexto, é fundamental compreender o fenômeno. Esse fenômeno, nos dizeres de Cláudia Lima Marques¹, significa:

(...) impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, as oriundas de delitos e as de alimentos).

Assim, aquele consumidor que restar impossibilitado de pagar suas dívidas atuais e futuras estará em situação de superendividamento. Ainda, no entendimento de Schmidt Neto², superendividamento:

[...] diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas. Uma parte da doutrina considera ainda como sobreendividamento as situações em que o devedor, apesar de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros, o faz com sérias dificuldades.

O superendividamento faz parte da realidade brasileira. O Brasil, atualmente, possui muitos inadimplentes. Em julho, o total de brasileiros com dívidas em atraso chegou a 63,4 milhões, segundo o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC)³. Ou seja, resta evidente que os brasileiros necessitam de uma atuação por parte do Estado para amenizar tais efeitos.

¹ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: RT, p. 1236, 2006.

² SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. In: **Revista do Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 18, n. 71, p. 13, jul/set. 2009

³ GRAVAS, D.; BRANDÃO, R.; Número de endividados cresce e Brasil tem hoje 'uma Itália' de inadimplente. Estadão. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-uma-italia-de-inadimplentes,70002464063>>. Acesso em: 20 out. 2018.

Fator importante para isso é a forma na qual o crédito tem sido implantado no mercado brasileiro. Além disso, as publicidades estão cada vez mais criando necessidades aos consumidores em consumir.

Entretanto, na grande maioria, está ligado concessão do crédito fácil, desobedecendo os princípios constitucionais, como o da boa-fé, da informação e, sobretudo, da função social do contrato. Acerca da concessão de crédito fácil, Karen Lima Bertocello e Clarissa Costa ensinam que:

No Brasil, a penetração do crédito ao consumo ocorreu somente após 1994 com a edição do Plano Real e, mais acentuadamente, nos últimos 5 anos devido a estabilidade econômica e à descoberta de uma parcela da população que estava excluída do sistema formal de crédito. [...] Com efeito, é inegável que o crédito permite resolver o problema do acesso de muitas famílias a bens que são indicadores de qualidade de vida e até mesmo indispensáveis ao bem-estar mínimo das famílias. Não há economista no mundo que duvide da importância do crédito para gerar crescimento, pois ao propiciar o aumento do consumo, obriga as empresas a produzir em maior escala e a empregar mais, aumentando o poder de compra da população, com melhora no seu nível de vida.

A concessão de crédito fácil ocorreu nas últimas décadas, sendo o superendividamento brasileiro um reflexo disso. Porém, não são esses os únicos fatores. Há também o superendividamento gerado pelas questões supervenientes da vida, ou seja, desemprego, acidentes, doença na família, etc.

Por isso, estas situações poderão acarretar o superendividamento. O superendividamento provoca reflexos econômicos e sociais. Acerca disso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁴ lecionam que:

[...] o superendividamento representa a ruína e morte civil do consumidor. Trata-se da impossibilidade global de o devedor leigo e de boa-fé fazer frente ao conjunto de seus débitos atuais e futuros. A capacidade econômica do consumidor se torna inferior ao montante dos débitos atuais e futuros. A capacidade dos débitos, todos estes contraídos para atender às suas necessidades pessoais, entendendo como “*necessidades*” tudo aquilo que o mercado induziu o indivíduo a acreditar como *essencial*, mesmo em se tratando de bens *supérfluos* na maior parte das vezes.

⁴ ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito dos contratos**. v. 4. 3 ed. Juspodivm, 2013, p. 245.

Dessa forma, o superendividamento é um problema social que necessita ser discutido. Visto isso, alguns pressupostos para caracterização são necessariamente traçados. O Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 283/2012, por sua vez, que altera o Código de Defesa do Consumidor, traz a seguinte definição:

Art. 54-A, § 1º: § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

O primeiro deles é ser o devedor pessoa física, diferenciando das pessoas jurídicas. Outra característica fundamental do consumidor endividado é a boa-fé, na qual a conduta do consumidor será analisada com base na sua honestidade, lealdade e transparência.

Por fim, temos o pressuposto de “Impossibilidade de pagar dívidas atuais e futuras”. Neste caso, o consumidor não possui condições de quitar todas suas dívidas, sem que seja afetado sua existência.

Desta forma, dentre alguns requisitos, é necessário que a situação fática preencher os elementos gerais do superendividamento, quais sejam: “devedor pessoa física”, “boa-fé” e “impossibilidade de pagar dívidas atuais e futuras”.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Conceituado o instituto, passa-se a classificar. A doutrina define, de forma consensual, os grupos de superendividados pela semelhança entre os motivos que levaram ao superendividamento. Resume-se, basicamente, em: superendividado ativo e passivo, sendo este primeiro subdivido em consciente e inconsciente.

Cláudia Lima Marques⁵, assim definiu o superendividamento ativo e passivo:

⁵ MARQUES, Cláudia Lima & CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006, p. 11-12.

O superendividado ativo é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa-fé, conhecida também como endividamento compulsório. Já o superendividamento passivo é aquele provocado por um imprevisto da vida moderna, ou seja, a dívida proveniente do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal, entre outros.

Os endividados ativos são divididos em duas espécies: ativo consciente e ativo inconsciente. Clarissa Costa de Lima⁶ distingue:

O superendividamento ativo inconsciente ocorre quando os consumidores, conquanto tenham contribuído para essa condição, o fizeram de boa-fé, acreditando que seriam capazes de adimplir as prestações contratadas.

(...)

Ou seja, os sobreendividados ativos inconscientes não previram, na época da contratação do crédito, que não teriam condições de cumprir as obrigações a eles impostas, algumas vezes porque não conseguiram vislumbrar o impacto que as prestações teriam no seu orçamento, ou ainda porque não foram devidamente informados dos deveres que teriam ao contrair a dívida, em virtude da irresponsabilidade dos fornecedores de crédito.

(...)

Superendividados ativos conscientes são os consumidores que, além de terem contribuído ativamente para o próprio endividamento, o fizeram de má-fé. Ou seja, são os indivíduos que, ao contrário da categoria supramencionada, contraem dívidas já com a intenção de não pagá-las no momento de seu vencimento.

Logo, o superendividado ativo é aquele cujo superendividamento se deu por falta de controle pelo consumidor, sendo esse grupo subdividido entre superendividado ativo consciente e inconsciente. A maior dificuldade está em diferenciar objetivamente a consciência/inconsciência no caso concreto.

O superendividamento passivo⁷, por sua vez:

Nesta categoria estão, em outras palavras, os consumidores que não contribuíram ativamente para seu endividamento excessivo. Contraíram as dívidas de boa-fé, inicialmente possuíam condições econômicas de saldáveis, mas não conseguiram cumprir os encargos financeiros em virtude do surgimento de circunstâncias imprevistas, como desemprego, divórcio, doença ou morte na família, por exemplo.

No caso do superendividamento passivo, este ocorre por questões alheias ao seu controle.

⁶ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 34-35.

⁷ Ibidem.

1.3 EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Acerca do histórico no ordenamento jurídico brasileiro, André Perin Schmidt Neto⁸ leciona que os consumidores brasileiros não sabem avaliar as consequências:

O Brasil está distante de uma autonomia privada educada, pois o consumidor médio não compreende perfeitamente as operações de crédito realizadas, apenas o que lhe é fornecido sem avaliar as consequências, confiando que tudo esteja conforme que se espera para adquirir o produto que deseja, pois não tem conhecimento técnico para ler o contrato que lhe é fornecido (...).

Além da falta de conhecimento técnico que direciona ao superendividamento, Claudia Lima Marques⁹ ensina que a condição de superendividamento é algo comum no Brasil. Vejamos:

Endividamento, pois, na sociedade atual, endividar-se faz parte do “jogo”, não é culpa de ninguém; ao contrário, é um fator macroeconômico importante, faz parte da liberdade do consumidor. (...). Endividar-se em um país com pouca poupança como o Brasil é normal, para todas as classes sociais, mas não é sem perigos.

Frisa-se que o superendividamento não acontece tão somente no campo individual, ao passo que vai além das fronteiras individuais.

Em análise sobre tais consequências, MARQUES, LIMA & BERTONCELLO¹⁰:

[...] O superendividamento é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribui para o aniquilamento social do indivíduo. Quanto mais este fenômeno aumenta, mais seu custo social se eleva e mais a necessidade de combatê-lo se impõe.

Tal situação atinge e estigma a dignidade do consumidor, infringindo Direitos e Garantias Fundamentais inerentes a todos. No dizer de Ingo Wolfgang Sarlet¹¹, dignidade da pessoa humana seria:

⁸ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, p. 196-197, 2012.

⁹ MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ano 19, vol. 75, p. 24, jul-set, 2010.

¹⁰ MARQUES, C.; LIMA, C.; BERTONCELLO, K. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010, p. 10.

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegure a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O superendividamento, ao atingir o núcleo da proteção do consumidor, acaba por afetar o próprio princípio da dignidade, ao passo que tal situação assemelha à sua "morte civil", fonte de marginalização do superendividado.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 59-60.

2 ATUAIS POSSÍVEIS PREVISÕES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

2.1 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Podemos encontrar alguns indícios que visam concretizar a defesa do consumidor na situação de superendividamento. Com o advento da Constituição da República em 1988, a proteção do consumidor passa a ter *status* constitucional, sendo um direito fundamental, (artigo 5º, XXXII), assim como um dos pilares da ordem econômica (artigo 170, V).

A edição da Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, tem como objetivo defender especificamente o consumidor, apresentando-se, também, como um diploma principiológico, capaz de se adequar a novas realidades, aos novos tempos.

Para cumprir tais imperativos constitucionais, o referido diploma estabelece em seu artigo 1º que as normas que compõem o estatuto consumerista são de ordem pública e de interesse social.

Além disso, no atual estágio de nosso Direito Privado, regido sob a égide da Constituição Federal de 1988 e dos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, verifica-se certo limite à autonomia privada em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Observa-se que o consumidor tem grande importância no Ordenamento Jurídico brasileiro. Entretanto, mesmo com essa regulamentação legal e principiológica, o ordenamento jurídico brasileiro não possui previsão específica para lidar com fenômeno do superendividamento

Frente ao problema do superendividamento, André Perin Schmidt Neto¹² observa que é necessário, atualmente, realizar um diálogo das fontes do direito para proteger o consumidor. Vejamos:

É possível entender que a condição de impossibilidade econômica de adimplir as dívidas, em que se encontra o falido, coloca-o em posição de inferioridade capaz de permitir que ele as cumpra de maneira diversa da contratada, adequando sua prestação à sua realidade. Atender-se-ia à isonomia substancial fazendo um exercício de diálogo das fontes entre as leis civis que regulam o contrato entre particulares e os princípios constitucionais fundamentais, bem como os princípios do direito do consumidor, no intuito de flexibilizar o cumprimento da prestação pelo superendividado.

Acerca do histórico no ordenamento jurídico brasileiro, André Perin Schmidt Neto¹³ leciona que:

As últimas chances de positivas este instituto foram o CDC, o CC de 2002 e a Lei de Falências. Entretanto, nenhum deles previu qualquer proteção ao superendividado, sendo que qualquer desses diplomas seria indicado para tanto.

Visto isso, percebe-se que atualmente não possuímos normas específicas sobre o tema, mas encontramos algumas diretrizes e alguns princípios que tendem a ajudar o consumidor quando estiver diante da situação de insolvência, abrindo a possibilidade do juiz lançar mão de tais institutos para amparar o consumidor.

O problema em questão é recorrente, chegando, por consequência, aos tribunais e até ao Superior Tribunal de Justiça.

2.2 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO TEMA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há uma jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

¹² SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento:** do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012, p. 424.

¹³ *Ibidem*, p. 195.

Ao julgar um recurso (REsp 1.584.501), a Terceira Turma do STJ¹⁴ reconheceu a possibilidade de se limitar em 30% da renda líquida do devedor o percentual de desconto de parcela de empréstimo em conta-corrente. Vejamos:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. **Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).** 3. **Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.** 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1584501 2015.02.52870-2, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2016 ..DTPB:.)¹⁵

(grifos nossos)

É importante analisar, além disso, os argumentos utilizados pelos ministros:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados,

¹⁴ Superendividamento é tema do STJ Cidadão . **STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Superendividamento-%C3%A9-tema-do-STJ-Cidad%C3%A3o>. Acesso em 10 de abril de 2019.

¹⁵ STJ. RECURSO ESPECIAL 1584501 2015.02.52870-2. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502528702&dt_publicacao=13/10/2016>. Acesso em 10 de maio de 2019.

sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. **À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor.** Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor¹⁶. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586910 2016.00.47238-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/10/2017 ..DTPB:.) **(grifos nossos)**

Como visto, a jurisprudência do STJ, frente à falta de disposição legal, vem aplicando o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, não podendo o desconto ultrapassar esse limite, visando preservar o mínimo existencial, em consonância, sobretudo, com o princípio da dignidade humana.

¹⁶ STJ. RECURSO ESPECIAL 1586910 2016.00.47238-7, Relator Luís Felipe Salomão, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/10/2017. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600472387&dt_publicacao=03/10/2017>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

2.3 CASO CONCRETO

O caso por ora relatado, é fruto de experiência no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Vitória, em meados do ano de 2018.

A Requerente ajuizou Ação de Obrigação de fazer com pedido de liminar em face da Recorrida. O escopo era para se obter uma redução do valor descontado pela recorrida, que na data do mês de Março era de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), o que comprometia grande parte da renda da recorrente, pois a mesma recebe o seu INSS, no valor de R\$ 1.687,41 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) na mesma conta em que são realizados os descontos referentes aos empréstimos.

Assim, foi constatado que a recorrida realizava descontos superiores a 30% destinados ao pagamento de parcelas de empréstimo e débitos do cartão de crédito, ou seja, mais que o permitido legalmente e isso prejudicou muito a subsistência da recorrida

Nesse passo, no dia 09 de Agosto de 2018 o Magistrado(a) de piso deferiu o pedido de liminar para determinar que a parte recorrida limite-se a descontar apenas o valor correspondente a 30% dos rendimentos que forem creditados na conta bancária da recorrente.

No julgamento, o juiz sentenciante entendeu que a limitação de 30% se aplica apenas quando o desconto é direto em folha de pagamento ou benefício previdenciário e que o caso em tela não se enquadraria.

Entendeu, ainda, que a recorrida não pode ser compelida a realizar uma nova renegociação da dívida adequada a realidade financeira da recorrente e que não atrapalhe em sua subsistência. Destacou, também, que não existe norma que limite os descontos feitos em conta corrente, para amortização de empréstimo. Por fim, ao resolver o mérito, rejeitou o pedido formulado na petição inicial pela recorrente.

Em face disso, a Recorrente interpôs recurso inominado, para pleitear que não seja descontado de sua conta corrente valor superior a 30% o que prejudica a sua subsistência e a de seu filho (que por sinal, é deficiente físico). Além disso, visa a possibilidade de uma negociação da dívida adequada a realidade econômica da recorrente.

Ocorre que, a 1ª Turma Recursal proferiu o Acórdão em questão negando provimento ao pleito requerido pela recorrente, entendendo que foi correta a conduta da recorrida, pois, estava amparada pela previsão contratual.

Além disso, assim como no juiz a quo, discorreu que não existe previsão legal sobre descontos em conta corrente que excedessem 30% (trinta por cento) do vencimento dos consumidores.

Entendeu, ainda, que o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a limitação dos 30% dos vencimentos somente se aplica aos casos em que os descontos ocorrerem em folha de pagamento ou de benefício previdenciário.

O caso concreto ainda não foi concluído. No momento, está em sede de recurso extraordinário, aguardando julgamento. Em resumo, é possível compreender que não possuímos normas jurídicas que deem suporte para o consumidor superendividado em nosso ordenamento jurídico.

Há entendimento firmado do STJ (anteriormente abordado neste estudo) que limita o desconto no percentual de 30% (trinta por cento) da renda líquida do devedor o percentual de desconto de parcela de empréstimo em conta-corrente, porém essa regra só é aplicada em algumas situações.

Esse entendimento é lacunoso, não é certo quais são as hipóteses. Se for cartão de crédito pode se exceder? Se for mais de um empréstimo? Não há resposta para o caso. Independente disso, é nítido à violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse caso, tem um valor econômico e social, afinal, o a recorrente fica impossibilitada de arcar com os serviços essenciais para uma vida digna. Portanto, possibilitar que a instituição privada realize descontos superiores a 30% (trinta por cento) em sua conta corrente, é, no caso, dar margem para violação desse tão importante princípio constitucional.

Logo, além da imprevisibilidade de normas no plano legislativo, o próprio Poder Judiciário, a quem cabe a guarda do ordenamento jurídico, deixa o consumidor desamparado. Desamparado na via legislativa tanto quanto na via judiciária, visto que não há meios suficientes para defender o consumidor.

3 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

3.1 DIREITO COMPARADO: O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA FRANÇA

É importante frisar que o endividamento não é um caso particular do Brasil, mas trata-se de um fenômeno em escala global. Neste tópico analisaremos como o fenômeno é regulamentado no ordenamento jurídico francês.

Patrícia Maria Olivia Gontijo¹⁷, em sua tese de dissertação de pós-graduação, cujo tema é a regulamentação do superendividamento como forma de Concretização do Estado Democrático de Direito, pontifica que:

O procedimento de tratamento do superendividamento foi inicialmente implementado na França pela lei de 31.12.1989. Com efeito, a legislação necessitava de alterações urgentes no tocante à organização da jurisdição, pois a inesperada quantidade de processos gerou uma sobrecarga nos juízes das execuções e uma morosidade dos procedimentos.

A Lei de 08.02.1995 foi criada com este intuito, tendo, para tanto, instituído a fase administrativa obrigatória. A partir de então, foram criadas as Commissions de Surrendettement (Comissões de Superendividamento) em todos os departamentos da França, de modo que os processos não mais poderiam ser abertos diretamente perante o judiciário.

Tendo em vista que os sentimentos de solidariedade e justiça social são imperativos na luta contra as exclusões sociais, a lei de 29.07.1998, instituiu algumas medidas específicas para os casos de superendividamento.

Em sua tese, a autora¹⁸ pontua e esclarece:

¹⁷GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. **A regulamentação do superendividamento como forma de Concretização do estado democrático de direito.** Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu. Faculdade de Direito Milton Campos, 2010. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/24081/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%20P%20ATR%C3%8DCIA%20MARIA%20OLIVA%20GONTIJO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 15 mar. 2019.

¹⁸ GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. **A regulamentação do superendividamento como forma de Concretização do estado democrático de direito.** Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu. Faculdade de Direito Milton Campos, 2010. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/24081/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%20P%20ATR%C3%8DCIA%20MARIA%20OLIVA%20GONTIJO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 15 mar. 2019.

Em 2003 a legislação sofreu uma terceira grande reforma a fim de proporcionar soluções para as diversas hipóteses de superendividamento. Atualmente, após alterações legislativas ocorridas nos anos de 2007, 2008 e 2010, o procedimento é constituído de duas fases: administrativa e judicial”.

(...)

na fase administrativa ocorre de forma obrigatória, perante as Comissões de Superendividamento, que são instituições autônomas e descentralizadas, não sujeitas a nenhuma autoridade hierárquica nacional e compostas por seis representantes de diferentes setores da Administração Pública”.

Logo, na França, existe a fase administrativa obrigatória, na qual há poder coercitivo em seu âmbito. Diferente do cenário brasileiro, a França possui regulamentação legal dentro do código de Consumo Francês, no Livro I: Informação dos Consumidores e Formação dos Contratos, Título III: Tratamento das situações de Superendividamento.

Káren Rick Danilevicz Bertoncello¹⁹ aponta algumas das consequências legais previstas no ordenamento francês quando o consumidor se encontrar superendividado:

Quando o devedor encontrar-se em uma situação de irremediavelmente comprometida caracterizada pela impossibilidade manifesta de colocar em prática medidas de tratamento previstas na alínea precedente, a comissão de superendividamento pode, nas condições do presente título:

1. Recomendar o restabelecimento pessoal sem liquidação judicial se constatar que o devedor possui apenas bens móveis necessários à sobrevivência e bens não profissionais indispensáveis ao exercício da sua atividade profissional, ou que ativo seja constituído apenas de bens desprovidos de valor de mercado ou cujas despesas de venda seriam manifestamente desproporcionais em relação ao valor venal.
2. Demandar, com a concordância do devedor, ao juiz da execução com a finalidade de promover a abertura do procedimento de restabelecimento pessoal com liquidação judicial, se constatado que o devedor não está mais na situação prevista no 1º. Na hipótese de recursos interpostos perante o juiz da execução para contestar as decisões da comissão em matéria de orientação do processo ou em aplicação dos artigos L. 333-4, L. 331-7 e L. 332-2, o juiz da execução pode, com a concordância do devedor, decidir pela abertura do procedimento de restabelecimento pessoal com liquidação judicial. O juiz da execução conhecerá do procedimento de tratamento das situações de superendividamento perante a comissão de superendividamento dos particulares e do procedimento de restabelecimento pessoal.

¹⁹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Código de Consumo Francês: Tratamento das situações de superendividamento (parte legislativa). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ano 22, vol. 87, p. 314-315, maio-jun, 2013.

O terceiro título ainda é subdividido em capítulos, quais sejam: Capítulo I: Do procedimento perante a comissão do superendividamento dos particulares, no qual vai do artigo L.331-1 até o L.331-12. O capítulo II trata da competência do juiz da execução em matéria de tratamento das situações de superendividamento, sendo subdividido em duas seções. A primeira diz respeito do controle pelo juiz das medidas impostas ou recomendadas pela comissão de superendividamento, encontrando-se nos artigos L.332-1 até o L. 332-4. e a segunda do procedimento de restabelecimento pessoal, positivada nos artigos L.332-5 até L333-7.

Káren Rick Danilevicz Bertoncello²⁰ ensina que:

A legislação até então lançada em caráter “experimental” e destinada a responder a um fenômeno provisório” viu-se compelida ao aprimoramento com intuito de conferir soluções capazes de reinserir socialmente o consumidor superendividado.

Ainda, quanto ao espírito desta legislação²¹:

(...) é evitar que o consumidor antiga a exclusão social, cuja reversão será notoriamente mais difícil ao superendividado e seus familiares, assim como mais dispendiosa ao Poder Público, na medida em que terá destinado políticas públicas de reinserção.

No sistema francês, nos casos em que o devedor se encontra em uma situação de “superendividamento simples”, ou seja, quando dispõe de recursos que permitam a reorganização de suas dívidas, o juiz aplica as chamadas “medidas ordinárias”, previstas no art. L 331-7 do Código de Consumo, tais como: reescalonamento, prorrogação dos pagamentos e redução da taxa de juros²².

Já nas situações mais graves, denominadas de “superendividamento-insolvabilidade”, na qual o devedor não dispõe de recursos para o pagamento de

²⁰ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Código de Consumo Francês: Tratamento das situações de superendividamento (parte legislativa). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ano 22, vol. 87, p. 334, maio-jun, 2013.

²¹ *Ibidem* p. 335.

²² LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 97, 2014.

seus débitos, o juiz aplica as “medidas extraordinárias”, que incluem a moratória e o perdão parcial das dívidas²³.

Claudia Lima Marques²⁴, analisando o sistema francês e o brasileiro, aponta:

O modelo francês tem três momentos, um extrajudicial, com uma comissão que, computando todas as dívidas do particular de boa-fé, elabora um plano, depois de ouvir e identificar todos os credores, para o pagamento da dívida. Esse plano é supervisionado pelo juiz que homologa o acordo. É a minha opinião que essa fase pode ser facilmente implantada no Brasil, seja como projeto especial dos magistrados de primeiro grau, em escolas da magistratura ou nos Juizados Especiais Cíveis.

A autora entende que este modelo poderá ser implementado no Brasil, o que será abordado no tópico 3.3.

Como visto, o sistema francês possui um ordenamento jurídico que prevê a possibilidade do tratamento legal e administrativo do superendividado, no qual os o Estado possui medidas para amenizar o fenômeno estudado.

O tratamento do consumidor na França, assim, adota um caráter social, baseado na ideia de que o consumidor precisa ser reinserido dentro do mercado de consumo, além de políticas públicas para educar o consumidor.

3.2. PROJETO DE LEI QUE PRETENDE REFORMAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A principal justificativa para a atualização do Código de Defesa do Consumidor, como já demonstrado, é a falta de regulamentação do tema, que deixa o consumidor superendividado sem amparo legal para ajuizar ação judicial.

²³ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 98, 2014.

²⁴ MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, Ano 19, vol. 75, p. 33, jul-set, 2010.

Além disso, será de suma importância para aos magistrados possuírem embasamento legal para decidir as ações ajuizadas, presentes e futuras, no poder judiciário. Destacando-se, ainda, a possibilidade de o mesmo diminuir os juros e renegociar a dívida do consumidor.

O Projeto de Lei do Senado nº 383/2012²⁵ com a finalidade de atualizar o Código de Defesa do Consumidor, proposto pelo Senador José Sarney, tramita no Senado Federal. O PLS nº 283 surge como esperança para os consumidores superendividados e dispõe sobre a prevenção do superendividamento.

No ensinamento de Uilma da Silva Gomes²⁶, o projeto de lei nº 283/2012 que traz como propostas, dentre outras:

Criar mecanismos de prevenção e tratamento tanto judicial quanto extra judicial do superendividamento, como também a proteção do consumidor pessoa física, com o intuito de preservar o mínimo existencial e a dignidade humana das famílias superendividadas, o art.54-A tem por finalidade a prevenção ao superendividamento da pessoa física, a promoção do crédito responsável e a educação financeira do consumidor, tudo norteado pelos princípios da boa-fé da função social do crédito e ainda o respeito a dignidade da pessoa humana.

Clarissa Costa de Lima²⁷, por sua vez, destaca que sua aprovação ocasionaria significativa evolução ao direito consumerista:

Interessante explanar, de início, que a proposta de atualização do Código de Defesa do Consumidor, por intermédio do Projeto de Lei supracitado, se aprovada, ocasionaria significativa evolução ao direito consumerista. Com a criação dessa tutela especial de proteção ao consumidor superendividado, o ordenamento jurídico pátrio estaria dando um passo à frente no sentido de erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais, consoante determina o artigo 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, além de possibilitar o acesso à justiça e a preservação da dignidade da pessoa humana, conforme artigo 5º, XXXV, do mesmo diploma legal

Clarissa Costa de Lima²⁸, ainda, sobre possíveis propósitos norteadores:

²⁵ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3910445&ts=1553283758771&disposition=inlinene>>. Acesso em: 1 maio 2019.

²⁶ GOMES, Uilma da Silva. **Direito do consumidor e o fenômeno do superendividamento**. 2/2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36107/direito-do-consumidor-e-o-fenomeno-dosuperendividamento#ixzz3c8U4bcMd>>. Acesso em: 20 de abril de 2019.

²⁷ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 179.

(...) a mitigação dos efeitos sociais causados pelo sobreendividamento para o devedor, sua família e a sociedade; o amparo a superendividados passivos e ativos inconscientes, sendo analisada a boa-fé desses últimos em cada caso concreto; a existência de uma fase conciliatória que seja capaz de dar diretrizes para a criação de um plano de pagamento para o devedor, visando o adimplemento dos débitos; o reembolso das dívidas conforme a possibilidade do consumidor, preservando sempre o mínimo existencial; a utilização de um mecanismo especial para os devedores que não possuem patrimônio ou renda, de modo a incluí-los no sistema de falência, evitando sua exclusão social; a possibilidade de perdão das dívidas em casos extremos, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Projeto de Lei do Senado sob o nº 283, proposto pelo Senador José Sarney, foi aprovado pelo Senado em 28 de outubro de 2015, e encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, recebendo agora o número de PL 3515/2015.

A primeira alteração importante será no artigo 1º, no qual acrescentará dois princípios dentro da Política Nacional das Relações de Consumo, quais sejam:

“Art. 4º (..) IX – o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores; X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (NR)”

Além disso, o artigo 5º e 6º possuirá a seguinte redação:

Art. 5º. VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (NR)”

“Art. 6º XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação; XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tais como o calculado por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso. (NR)

Como visto, o relator do PL destacou a importância do superendividamento dentro do ordenamento jurídico. O artigo 5º trata da execução dos princípios da Política

²⁸ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.179-180.

Nacional das Relações de Consumo, onde o poder público poderá contar com alguns instrumentos.

Com essa alteração no CDC, além da criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos, haverá, ainda, a instituição de mecanismos para prevenção e tratamento do fenômeno, extrajudicialmente e judicialmente.

O artigo 6º, por sua vez, diz respeito aos direitos básicos do consumidor. O projeto de lei prevê a criação de três incisos muito importantes para o superendividado, prevendo sobretudo a educação financeira, preservação do mínimo existencial, repactuação da dívida e outras medidas que não encontram atualmente respaldo no ordenamento jurídico.

Destaca-se, ainda, a inserção do capítulo VII, que trata da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento. É importante analisar todos os artigos em sua peculiaridade.

Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial. § 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados. § 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

Aqui temos o conceito traçado do superendividamento, bem como o que se exclui deste conceito. A redação artigo 54-C procura defender, efetivamente, o consumidor vulnerável, tais como idosos, analfabetos, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante; II – indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; III – ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; **IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada,**

para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio; V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor, ou início de tratativas, à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito.

O artigo 54-E tem uma enorme relevância. Como visto anteriormente, a jurisprudência do STJ, frente à falta de disposição legal, vem aplicando o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida, não podendo o desconto ultrapassar esse limite. A redação deste artigo prevê expressamente esse limite e vai além. O texto prevê que este limite deverá observar a totalidade, e não para cada credor isoladamente. Ou seja, não poderá ultrapassar o valor de 30%, mesmo que existam diversos credores diferentes.

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida. § 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas: I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor; II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; III – constituição, consolidação ou substituição de garantias. § 2º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo. § 3º Para o exercício do direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve: I – remeter, no prazo do § 2º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento; II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores. § 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento. § 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados. § 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas. § 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do

crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.

Diante dos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, o artigo ainda possibilita, diante do descumprimento, algumas medidas para o juiz, quais sejam: dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor; II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; III – constituição, consolidação ou substituição de garantias. Estes poderes positivados serão novidades dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo V -Da Conciliação no Superendividamento- o texto do projeto abordou uma estratégia muito importante. Este capítulo é dedicado à conciliação para estimular a renegociação das dívidas. O juiz poderá instaurar um processo de repactuação de dívidas designando uma audiência conciliatória com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

Destaca-se a previsão do §2º do artigo 140-A, no qual o não comparecimento injustificado de qualquer credor à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora. Com isso, o legislador busca, de certa forma, fomentar que o consumidor resolva sua situação na fase de conciliação.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias originalmente pactuadas. § 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural. § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora. § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo

eficácia de título executivo e força de coisa julgada. § 4º Constará do plano de pagamento: I – medidas de dilação dos prazos de pagamento, da redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, dentre outras medidas destinadas a facilitar o pagamento das dívidas; II – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso; III – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes; IV – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. **§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.**

Caso a conciliação não seja possível, e se o consumidor requerer uma repactuação, o juiz instaurará o processo para revisão dos débitos, na forma do artigo 104-B.

Art. 104-B. Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado. § 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 2º O juiz poderá nomear administrador, desde que não onere as partes, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos. § 3º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua homologação judicial, e o restante do saldo devido mensalmente em parcelas iguais e sucessivas.

Por fim, o projeto de lei ainda prevê a competência dos órgãos públicos na fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas.

Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas. § 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o

condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas. (NR)”

O projeto representará um grande avanço no plano legislativo brasileiro. José Reinaldo de Lima²⁹, sobre o projeto nº 283, diz que “trata-se de uma verdadeira oportunidade de recomeço para o consumidor superendividado e tem grande influência do tratamento dado pelo direito francês no Código de Consumo (Lei 93/949 de 1993)”.

Os modelos de tratamento do superendividamento são insuficientes, e que desde da elaboração do Código de Defesa do Consumidor muito tempo se passou. A atual realidade brasileira necessita que o código consumerista se adeque à realidade do fenômeno do superendividamento.

Percebe-se, com isso, que o advento de legislação específica acerca do tratamento do superendividamento implementará sua delimitação, bem como criará o procedimento de conciliação judicial para o tema. Com esse projeto de lei aprovado, pode-se verificar um enorme passo do ordenamento jurídico brasileiro para o enfrentamento da problemática do superendividamento.

3.3 PROJETO-PILOTO EM PORTO ALEGRE E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

No livro, *Direitos do Consumidor Endividado II – Vulnerabilidade e Inclusão*, as autoras Cláudia Lima Marques, Rosângela Lunardelli Cavallazzi e Clarissa Costa de Lima, explicam o projeto-piloto, desenvolvido a partir de uma pesquisa empírica.

O estudo abordará o capítulo II dessa obra, elaborado por Cláudia Lima Marques, titulado de: *Combate à exclusão social e os projetos-piloto de tratamento do*

²⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O crédito ao consumidor e superendividamento. Uma problemática geral.** Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, vol. II: Vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. Coord: Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011, pag. 741.

superendividamento dos consumidores no Brasil. Sendo seu subtítulo: Conciliação em matéria do superendividamento dos consumidores. Principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre.

Em síntese, Cláudia Lima Marques³⁰ explica o projeto-piloto:

Trata-se de uma audiência única, pré-processual, de conciliação em bloco, entre o consumidor superendividado e todos os seus credores, que aceitam o convite para comparecer e renegociar as dívidas de forma voluntária, podendo o consumidor comparecer com ou sem advogado. A audiência acontece no Foro, com a ajuda do Poder Judiciário, diretamente presidida a audiência de conciliação em bloco pelo magistrado (que atua após suas horas de trabalho ou nas Escolas da Magistratura) ou por Conciliadores indicados pelo Tribunal de Justiça para fim específico.

(...)

Há ainda a ajuda da assistência judiciária gratuita, seja da Defensoria Pública do Estado do RS, da União e do Procon, sendo imediatamente marcada a data da audiência.

O objetivo, nas palavras da autora³¹ é “assegurar uma nova ordem de pagamento, receber propostas de eventuais descontos e estabelecer um plano pagamento de todas as dívidas dos credores que comparecerem à audiência”.

Este plano é assinado por todos, sendo um acordo extrajudicial, logo plenamente executável. Os resultados do projeto-piloto impressionam. Foram analisadas 3.225 audiências de conciliação, durante 5 anos, entre 2007 a 2012. A autora expõe vários dados. Entretanto, expõe-se somente os relevantes para o estudo em questão.

Quanto à informação sobre a renda média mensal dos consumidores³², “a maioria ganha de 1 a 2 salários mínimos (49,2%) e ainda uma elevada parcela ganha menos de um salário mínimo (13,5%)”.

Quanto às causas das dívidas³³, seriam as seguintes: “redução de renda (26,5%), desemprego (24,3%), doença (18,0%), divórcio e separação (4,8%) e morte (2,5%),

³⁰ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado II – Vulnerabilidade e Inclusão**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016 (coleção biblioteca do Direito do Consumidor), p. 270.

³¹ *Ibidem*, p. 271.

³² *Ibidem*, p. 278.

³³ *Ibidem*.

totalizando 76,1% de superendividamento passivos, contra 23,9% que declararam como causa de endividamento “gastar” mais do que ganha”.

Quanto ao comparecimento do credor ou do devedor na audiência³⁴: “O nível de comparecimento geral foi de 58,5% nas audiências globais entre o consumidor e todos os seus credores, que caracterizam o projeto piloto”.

A autora³⁵, ainda, relaciona tal problema ao PLS 283/2012, na qual “(...) um dos problemas que seria resolvido se a audiência tivesse previsão legal, como prevista no PLS 283/2012.”

Quanto ao sucesso na audiência, grande parte conseguiu renegociar um plano de pagamento, totalizando 65% dos casos. Ou seja, o projeto mesmo não possuindo previsão legal, resultou em resultados extremamente positivos.

Além do projeto-piloto por ora analisado, outra experiência de relevante importância é a atuação da Defensoria Pública, do NUDECON. O Núcleo de Defesa do Consumidor³⁶ tem como função efetivar a defesa do consumidor, pautada na dignidade do ser humano e, sobretudo, na justiça social.

A Defensoria Pública, em sua plataforma digital³⁷, destaca os principais pontos de atuação do núcleo, dentre eles, *in verbis*:

- 1) A atuação do NUDECON se iniciou dando andamento aos Procedimentos que já tramitavam no núcleo, tratando de demandas coletivas;
- 2) Diante da necessidade de atuarmos junto às Turmas Recursais, inclusive com várias solicitações de magistrados, o NUDECON passou a diligências junto à Coordenadoria dos Juizados Especiais do TJ/ES, para ao final efetivarmos o convênio firmado que organizar a logística de tramitação dos processos eletrônicos de consumo,

³⁴ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado II – Vulnerabilidade e Inclusão**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016 (coleção biblioteca do Direito do Consumidor), p. 281.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ Com endereço na rua Pedro Palácios, nº 60, Ed. João XXIII, Cidade Alta – Vitória/ES, sala 107.

³⁷ Cível - Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor. **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/civel-nucleo-especializado-de-defesa-do-consumidor/>>. Acesso em 15 de abril de 2019.

possibilitando a atuação do núcleo, na forma como concebida; 3) O NUDECON atuou em 02 mutirões realizados pelo PROCON Estadual, de grande repercussão, 01 mutirão do PROCON de Serra/ES e 01 mutirão de conciliação judicial promovido pelo TJ/ES no Fórum da Prainha em Vila Velha/ES; 4) O NUDECON foi responsável por importantes acessos viabilizados à Defensoria Pública. Por meio do NUDECON a Defensoria Pública formalizou convênio com o TJ/ES, obteve acesso ao SINDEC, Formalizou o acesso ao canal exclusivo oferecido pela operadora TIM (0800 741 0044) para as demandas de telefonia apresentadas na Defensoria Pública e ampliou a possibilidade de solução extrajudicial de conflitos com o Banco ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A (0800 724 4800), através de canal exclusivo para os Defensores; 5) O NUDECON conseguiu canal direto com a CESAN, para a promoção da solução extrajudicial de conflitos relativos à saneamento básico e abastecimento de água (demandadefensoriapublica@cesan.com.br); **6) Recentemente o NUDECON, já se antecipando ao planejamento para 2016, iniciou a assistência individual para solução extrajudicial de consumo, pela ferramenta www.consumidor.gov**; 7) O NUDECON participou das primeiras diligências da Defensoria Pública, sobre a catástrofe no Rio Doce que prejudicou todos que dependem do rio para sobreviver e causou danos ambientais incalculáveis.

(Grifei)

Dentre essas importantes funções do Núcleo, destaca-se aqui a assistência individual para solução extrajudicial de consumidor. Essa assistência funciona similar ao projeto piloto apresentado por Cláudia Lima Marques.

O assistido informa a totalidade do seu débito e o quanto dispõe financeiramente para quitá-lo. Isso, porém, em regra, ocorre de forma virtual. O núcleo encaminha a situação do endividado e a instituição bancária (em regra) encaminha uma proposta para o consumidor, com a redução de juros e de forma mais adequada. A proposta de renegociação da dívida será homologada pelos defensores públicos.

Paralelamente ao que foi abordado, Cláudia Lima Marques³⁸ relaciona o projeto-piloto com a aprovação do PLS 283/2012, no qual:

³⁸ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do Consumidor Endividado II** – Vulnerabilidade e Inclusão. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016 (coleção biblioteca do Direito do Consumidor), p. 287-288.

A aprovação do PLS 283/2012 (PL 3515/2015) seria o passo mais importante para evoluir a cultura da renegociação e da conciliação como um todo no Brasil, também trazendo uma solução para os casos em que não houve conciliação voluntária, de forma que o juiz possa elaborar um plano compulsório de pagamento para estes casos, em verdadeiro “tratamento” do superendividamento, segundo o modelo francês. Esperamos que em breve seja aprovado o PLS 283/2012 e que se atualize o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) incluindo regras especiais sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas, em especial através da conciliação aqui apresentada.

As conquistas em prol do consumidor foram muitas, entretanto é necessário a aprovação do PLS 283/2012 para a efetiva defesa dos consumidores superendividados.

Desta forma, a aprovação do referido projeto consolidará a atuação do projeto-piloto iniciado pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, bem como o do Núcleo de Defesa do Consumidor do Espírito Santo, além de outros projetos de conciliação das Defensorias e do Procon.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em questão abordou um problema social que, conforme evidenciado, vem provocando diversos transtornos à sociedade brasileira, gerando um desequilíbrio econômico e social dos consumidores.

Percebe-se ao longo da pesquisa os elementos gerais do superendividamento, bem como sua classificação, se dividindo em superendividado ativo e passivo, sendo este primeiro subdividido em consciente e inconsciente.

Os efeitos do superendividamento justificam a necessidade da regulamentação do instituto. O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de critérios e instrumentos para lidar com o fenômeno do superendividamento. Dentre os efeitos do superendividamento, aprendemos que estes não acontecem tão somente no campo individual.

Analisando as atuais previsões legais para o tratamento do superendividamento, encontramos tão somente alguns princípios extraídos do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social do Contrato.

Por meio da pesquisa jurisprudencial, o entendimento sedimentado no STJ é no sentido que os descontos não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor. Ainda assim, esse entendimento possui algumas lacunas, conforme evidenciado no caso concreto relatado.

Ao avançar da pesquisa e utilizando a técnica do Direito Comparado, consistindo em analisar como o fenômeno do superendividamento é regulamentado no ordenamento jurídico francês, é possível notar nítidas inspirações do Direito Francês no Projeto de Lei do Senado sob nº 283, proposto em 2012, pelo Senador José Sarney.

Ainda, percebe-se que atualmente existem projetos que atuam em prol do consumidor superendividado, como o projeto-piloto iniciado pelas magistradas Clarissa Costa de Lima e Karen Bertoncello, bem como o do Núcleo de Defesa do Consumidor do Espírito Santo. Entretanto, ainda é necessário a previsão legal para consolidar a atuação destes.

Por fim, conclui-se que a solução para amenizar os efeitos negativos do superendividamento, está na criação da auto-regulamentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na qual seja apta a utilizar-se preventivas e repressivas para combater este problema.

Defende-se que os consumidores são merecedores de uma tutela estatal para fins de auxílio no restabelecimento de sua condição econômica. Neste cenário, faz-se necessário a aprovação do projeto nº 283. Se aprovado, resolverá, de certa forma, parcela dos problemas do superendividamento dentro do nosso ordenamento jurídico, sendo a principal a própria regulamentação positivada do fenômeno.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 283, de 2012**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3910445&ts=1553283758771&disposition=inline>>. Acesso em: 1 maio 2019.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Código de Consumo Francês: Tratamento das situações de superendividamento (parte legislativa). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, ano 22, v. 87, maio-jun, 2013.

Cível - Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor. **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/civel-nucleo-especializado-de-defesa-do-consumidor/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

GOMES, Uilma da Silva. **Direito do consumidor e o fenômeno do superendividamento**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/36107/direito-do-consumidor-e-o-fenomeno-dosuperendividamento#ixzz3c8U4bcMd>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. **A regulamentação do superendividamento como forma de Concretização do estado democrático de direito**. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu. Faculdade de Direito Milton Campos, 2010. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/24081/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20%20PATR%C3%8DCIA%20MARIA%20OLIVA%20GONTIJO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

GRAVAS, D.; BRANDÃO, R.; Número de endividados cresce e Brasil tem hoje 'uma Itália' de inadimplente. **Estadão**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-uma-italia-de-inadimplentes,70002464063>>. Acesso em: 20 out. 2018.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Lopes, José Reinaldo de Lima. **O crédito ao consumidor e superendividamento. Uma problemática geral**. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, vol. II: Vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. Coord: Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 19, v. 75, jul-set, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, C.; CAVALLAZZI, R. (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, C.; LIMA, C.; CAVALLAZZI, R. **Direitos do Consumidor Endividado II: Vulnerabilidade e Inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, C.; LIMA, C.; BERTONCELLO, K. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito dos contratos**. v. 4. 3 ed. Juspodivm, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista do Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 18, n. 71, jul/set. 2009.

Superendividamento é tema do STJ Cidadão. **STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Superendividamento-%C3%A9-tema-do-STJ-Cidad%C3%A3o>. Acesso em 10 de abril de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL 1584501 2015.02.52870-2. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, **STJ** - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502528702&dt_publicacao=13/10/2016>. Acesso em 10 de maio de 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL 1586910 2016.00.47238-7, Relator: Luís Felipe Salomão, **STJ** - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/10/2017. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600472387&dt_publicacao=03/10/2017>. Acesso em: 10 de maio de 2019.